

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 462/95 - Ap. Prot. SE nº 02/1.302/95-
Reautuado em 14-08-95
INTERESSADO: Colégio Universitário de Santos
ASSUNTO: Recurso contra Avaliação Final
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº 700/95 - CESG "D" - Aprovado em 22-11-95
Comunicado ao Pleno em 29-11-95

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Trata-se de recurso interposto pela direção do Colégio Universitário, de Santos, contra decisão da DE de Santos.

A aluna Carla de Menezes Monteiro Soares Costa fora retida, no ano letivo de 1994, na 2ª série do 2º grau, por aproveitamento insuficiente em cinco componentes curriculares:

- Língua Portuguesa e Literatura, Matemática, Física, Química e Biologia e Programas de Saúde;

- disciplinas em que não obteve a média de aprovação mínima, que é 6,0 (seis), e veio a ser promovida pela DE.

O rendimento da aluna, levantado pela Assistência Técnica, nas citadas disciplinas, foi o seguinte:

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

DISCIPLINAS	1º B		2º B		3º B		4º B		Média Final	Res. Final
	Média	M Real								
Port. e Lit.	6.5	---	5.5	NR	4.5	5.0	6.5	---	5.88	R
Biologia e PS	4.5	6.0	6.0	---	2.0	4.5	5.0	NR	5.38	R
Matemática	3.5	4.0	6.0	---	3.0	5.0	3.0	4.0	4.75	R
Física	2.5	3.5	5.5	NR	3.5	4.0	3.0	3.5	4.13	R
Química	4.0	NR	4.0	4.5	6.0	2.0	3.0	---	4.30	R

OBS: NR - Não Recuperou

1.1.2 Preliminarmente, é conveniente focalizar os passos havidos no processo, para clara compreensão da seqüência dos fatos.

- A responsável pela aluna, ao ficar ciente de sua retenção nas cinco disciplinas, requereu (14-12-1994) revisão de uma prova do 3º bimestre de uma delas (Português - Gramática), subsequente avaliação, "diante da nova situação", pelo Conselho de Classe e, oportunidade de participação da recuperação final (fls. 06 e 07).

- Em resposta datada de 19-12-94, a Diretora da escola informou que o Conselho de Classe, reunido dois dias antes, confirmara a retenção (fls. 08).

- Aos 26-12-94, a interessada recorreu à DE de Santos (fls. 03 a 05).

- Com data de 28-12-94, a direção da escola informou a DE sobre as alegações da requerente (fls. 12 a 15).

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

Aos 04-01-95, o respectivo Supervisor de Ensino manifestou-se: propôs à DE designação de Comissão para exame do assunto (fls. 33).

- A DE, aos 23-01-95, designou a Comissão (fls. 34).

- A Comissão deu seu parecer aos 03-02-95, acolhido pela DE na mesma data, determinando que se considerasse a aluna aprovada em duas disciplinas (Língua Portuguesa e Literatura e Biologia e Programa de Saúde) e que se a submetesse a estudos de recuperação final nas outras três (Matemática, Física e Química), por meio de plano, a ser previamente apresentado à Supervisão antes de 08-02-95 (fls. 35 a 40). Para essa orientação foram consideradas como irregularidades as seguintes circunstâncias (fls. 38 e 39);

- no entender da DE, o Conselho de Classe não deixou explícitas as razões da retenção, não estabelecendo a relação do conteúdo como Pré-Requisito facilitador ou dificultador de aprendizagem futura;

- em Língua Portuguesa e Literatura, segundo a DE, não foi levado em conta aproveitamento satisfatório em Redação e Expressão;

- em Biologia e Programas de Saúde, no 3º e 4º bimestres, a aluna apresentou aproveitamento insatisfatório mas, no plantão de dúvidas, sua participação foi inviabilizada, por ter sido oferecido no horário regular das aulas.

- Aos 06-02-95, a escola foi informada (fls. 40).

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

- Com data de 10-02-95, a escola recorreu a este Conselho contra o Parecer da Comissão de Supervisores que a DE de Santos acolheu (fls. 41 a 48).

- Com data de 22-02-95, a interessada dirigiu-se à DE, por não haver recebido comunicação da escola e por ter ficado ciente do recurso da escola a este Conselho, pedindo esclarecimentos e solução (fls. 57 e 58).

- A escola, informada de que seu recurso a este Conselho não tinha efeito suspensivo sobre a determinação da DE, preparou plano de recuperação, nos moldes do que fora aplicado no período da recuperação final de 1994, compreendendo plantões de dúvidas e avaliações, que foi submetido ao Supervisor de Ensino e por ele aprovado em 02-03-95. A aluna foi cientificada do calendário respectivo, que foi cumprido de 06-03-95 a 10-05-95, limitado a cinco dias para ser equivalente ao dos demais alunos, não tendo havido, também, alterações das formas de avaliação. A aluna foi submetida a grande número de provas, que a escola considerou desgastante, realizando-as, como afirma por haver determinação nesse sentido. As médias finais obtidas pela aluna continuaram inferiores, nas três matérias, aos mínimos necessários para aprovação: Teve 5,25 em Matemática, 4,87 em Química e 4,25 em Física. O Conselho de Classe, reunido extraordinariamente aos 22-03-95, confirmou a retenção da aluna (fls. 54 e 55), o que foi comunicado à DE com data de 29-03-95 (fls. 52).

- Também com data de 29-03-95, a interessada recorreu contra a decisão da escola à DE, pleiteando aprovação "no mínimo em Matemática, para que dê oportunidade a ela de cursar o 3º ano com duas dependências se for o caso (fls. 59 a 64).

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

- Aos 19-04-95, acolhendo solicitação do supervisor, a DE encaminhou o recurso à escola para sua manifestação (fls. 56).

- Com data de 26-04-95, "em atendimento aos protocolados 1.276/95 e 1.387/95", a escola enviou à DE de Santos sua exposição sobre o ocorrido, desde a retenção inicial até o resultado da reunião do Conselho de Classe, após a recuperação. Afirma a escola estar "convencida da lisura de seu procedimento e entendendo que a Deliberação CEE 03/91 foi criada para proteger alunos vítimas de irregularidades no processo de avaliação - o que não era o caso, como foi demonstrado - e não para atender aos reclamos de pais inconformados"; e que "decidiu recorrer ao CEE, solicitando reforma de decisão da DE de encaminhar a aluna à recuperação final" (fls. 65 a 67).

- A DE de Santos, mediante despacho não datado (fls. 53) solicitou apensamento do protocolado ao processo, com encaminhamento a este Conselho através da CEI e do Gabinete (fls. 49. 50 e 51).

1.1.3 Tendo a assistência Técnica deste Conselho registrado a falta de manifestação da DE de Santos quanto aos argumentos que a escola apresentou, tanto à própria DE quanto a este Conselho, a Presidência deste, por ofício de 18-07-95, pediu tal manifestação daquela DE (fls. 69).

1.1.4 Em ofício de 07-08-95, a DE de Santos sintetiza os acontecimentos e diz ter "conhecimento de que encontra matriculada em outra unidade escolar 'Colégio Humanitas', na 2ª série do 2º grau, com bom

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

desempenho "(grifados pelo Relator). Declaração anexada por esta última escola diz, sobre a aluna, que "Seu rendimento, nesta série, tem sido bom, a aluna se mostra interessada e responsável, sempre lutando para superar suas dificuldades" (grifado pelo Relator). Aduz o ofício da DE, ainda, que "Entendemos ser esta mais uma situação em que alunos de aproveitamento regular, com condições de prosseguimento de estudos, acabaram por se vitimar" e "que a aluna, com bom aproveitamento na 2ª série do 2º grau, nutre confiança quanto à definição de sua situação escolar. Já que vem participando de simulados visando seu ingresso na Universidade no próximo ano. Por que haveríamos de nos posicionar contrários? Somos de parecer deva a aluna Carla de Menezes Monteiro Soares Costa obter aprovação na 2ª série do 2º grau com autorização para matrícula na 3ª série do 2º grau" (grifado pelo Relator), seguindo-se os anexos (fls. 70 a 73). Não há considerações sobre a recuperação.

1.1.5 Aos 20-09-95, foram juntadas ao protocolado cópias dos diários de classe das cinco disciplinas em que houve a retenção inicial pela escola.

1.1.6 Assinala a Assistência Técnica deste Conselho, com base nos Decretos 7.510/76 e 17.329/81, bem como nas Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92, a competência da DE quanto a recursos contra retenção. Lembra também, por outro lado, a autonomia da escola.

1.1.7 Parece-nos relevante enfatizar, a propósito deste último aspecto, o que está explicitado na Lei Federal 5.692.

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Ainda que considerada aprovada em duas das disciplinas em que ficou inicialmente retida, a interessada, após a recuperação determinada pela DE de Santos nas outras três disciplinas, continuou retida nas mesmas, por insuficiência da média final e, ainda, por decisão do Conselho de Classe.

1.2.2 A aluna, matriculada em outra escola, na 2ª série do 2º grau, isto é, na série em que foi retida, tem tido bom rendimento, "sempre lutando para superar suas dificuldades", no dizer da respectiva direção.

1.2.3 Há, pois, notória convergência entre a retenção, em 1994, e o que se observa em 1995, sendo importante sublinhar que os conceitos, em ambos os casos, provêm das respectivas escolas, cujos docentes, orientadores, diretores e demais colaboradores acompanham o dia-a-dia da aluna e, mais do que ninguém, apoiados em realidades tangíveis, possuem condições para avaliação de seu desempenho.

1.2.4 Não se evidenciam ilegalidades nem quaisquer sinais de discriminação. As médias finais para aprovação, previstas regimentalmente, não foram alcançadas. Quanto ao "prosseguimento" de estudos, foram destacados os esforços bem sucedidos da aluna "para superar suas dificuldades", retida na mesma série de 1994.

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 mantenha-se a decisão do Colégio Universitário de Santos, DE de Santos, que reteve na 2ª série do 2º grau, no final do ano letivo de 1994 e após recuperação final determinada pela DE de Santos, a aluna Carla de Menezes Monteiro Soares Costa.

2.2 envie-se cópia deste Parecer:

- ao gabinete da Secretaria Estadual da Educação;
- à DE de Santos;
- ao Colégio Universitário de Santos e
- ao Colégio Humanitas, de Santos.

São Paulo, 03 de outubro de 1995

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

PROCESSO CEE Nº 462/95

PARECER CEE Nº 700/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, José Machado Couto, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici, Sonia Teresinha de Souza Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 22 de novembro de 1995.

- a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Vice-Presidente da CESG